

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS - INEST  
MBA EM ESTUDOS ESTRATÉGICOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ILSON SAMPAIO JUNIOR

**A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDIVÍDUO NAS OPERAÇÕES DE PAZ**

Niterói  
2019

ILSON SAMPAIO JUNIOR

## **A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDIVÍDUO NAS OPERAÇÕES DE PAZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso Lato Sensu MBA em Estudos Estratégicos e Relações Internacionais, como requisito parcial para conclusão do curso. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientadora:  
Prof.<sup>a</sup> Ma. Erika Kubik da Costa Pinto

Niterói  
2019

ILSON SAMPAIO JUNIOR

## **A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDIVÍDUO NAS OPERAÇÕES DE PAZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso Lato Sensu MBA em Estudos Estratégicos e Relações Internacionais, como requisito parcial para conclusão do curso. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em 06 de dezembro de 2019.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Erika Kubik da Costa Pinto (Orientadora) - UFF

---

Prof. Dr. Edson Medeiros Branco Luiz - UFF

## RESUMO

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada visando resguardar a paz e a segurança internacional. Um dos meios de ajuste ou solução encontrados pela ONU, em situações que possam levar a uma perturbação da paz, são as Operações de Paz. Em que pese a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) não fazer uma referência explícita às Operações dessa natureza, a legalidade das mesmas se dá com base nos capítulos VI, VII e VIII do referido tratado. Nesse sentido, por ocasião das negociações para a efetiva execução dessas operações a ONU estabelece um acordo de imunidade de jurisdição civil e penal para todo o pessoal envolvido na missão. Tendo isto em vista, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a situação jurídica do indivíduo nas Operações de Paz. Para tanto, em um primeiro momento o texto abordará conceitos relevantes e definições acerca dessas Operações. Em seguida, serão abordados aspectos essenciais do tema como: a importância dos acordos formais celebrados pela ONU e os Estados envolvidos e a evolução histórica da norma da imunidade de jurisdição, associado ao *modus operandi* adotado pela ONU. Em um terceiro momento, será apresentada a trajetória histórica brasileira nessas Operações, com destaque à participação protagonista na Missão das Nações Unidas de Estabilização no Haiti (MINUSTAH). Por fim, baseado em um diagnóstico legal da participação brasileira na MINUSTAH, serão discutidos alguns problemas e vulnerabilidades jurídicas que carecem de maior reflexão. Com base no exposto por ocasião do desenvolvimento o texto conclui que as imunidades não são sinal de impunidade, e sim, são imprescindíveis para garantir a liberdade de atuação dos mantenedores da paz. Ademais, é vislumbrado a necessidade do amadurecimento interno do ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir que o país esteja plenamente habilitado a dar uma resposta firme à sociedade internacional, transparente e rápida a qualquer caso de eventual conduta criminosa em Operações de Paz.

**Palavras-chave:** Organização das Nações Unidas. Operações de Paz. Imunidade. Jurisdição.

## ABSTRACT

The United Nations (UN) was created to safeguard international peace and security. Peace Operations are one mean of adjustment or solution found by the UN in situations that may lead to a disturbance of peace. Although the Charter of the United Nations (UN) makes no explicit reference to such operations, its legality is based on chapters VI, VII and VIII of that Treaty. In this regard, in the course of the negotiations for the effective execution of these operations, the UN establishes an immunity agreement on both civil and criminal jurisdictions for all personnel involved in the mission. Thus, this paper aims to analyze the legal situation of the individual in Peace Operations. To do so, at first, this text will address relevant concepts and definitions regarding these Operations. Then, key aspects of the topic will be addressed, such as: the importance of formal agreements settled between the UN and the states involved and the historical evolution of the rule of immunity from jurisdiction, associated with the *modus operandi* adopted by the UN. In a third moment, the Brazilian historical trajectory in such Operations will be presented, drawing attention to its protagonist participation in the United Nations Stabilization Mission in Haiti (UNSTAMIH). Lastly, based on a legal diagnosis of Brazilian participation in UNSTAMIH, some legal problems and vulnerabilities that need further reflection will be discussed. Based on the discussed on the text, it is concluded that immunities are not a sign of impunity but indispensable to guarantee the freedom of action of peacekeepers. In addition, it is foreseen the need for the internal maturation of the Brazilian Legal System in order to allow the country to be fully qualified to give a firm, transparent and prompt response to international society in case of any criminal conduct in Peace Operations.

**Keywords:** United Nations (UN). Peace Operations. Legal Immunity. Jurisdiction.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
2	<b>O CONCEITO DE SEGURANÇA COLETIVA E AS OPERAÇÕES DE PAZ</b> .....	08
3	<b>SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDIVÍDUO NAS OPERAÇÕES DE PAZ</b> .....	16
3.1	<b>O processo decisório da ONU e a importância dos Acordo formais</b> .....	16
3.2	<b>Jurisdição, Imunidades e as Nações Unidas</b> .....	19
4	<b>A TRAJETÓRIA BRASILEIRA NAS OPERAÇÕES DE PAZ E A APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA AOS DELITOS COMETIDOS PELOS <i>PEACEKEEPERS</i> BRASILEIROS DURANTE A MINUSTAH</b> .....	27
4.1	<b>O Brasil na MINUSTAH</b> .....	34
4.2	<b>Considerações sobre as dificuldades atinentes as imunidades, a Legislação Penal Militar Brasileira e a atuação do Ministério Público Militar na MINUSTAH</b> .....	40
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A origem das Organizações Internacionais contemporâneas remonta a meados do século XIX com a criação de mecanismos que objetivavam a cooperação técnica entre as potências europeias da época. No entanto, foi ao longo do século XX, principalmente nos períodos seguintes aos dois grandes conflitos mundiais, que ocorreu, mediante acordos, o surgimento de diversas Organizações Internacionais com as quais convivemos hoje.

Após a Segunda Guerra Mundial a Organização das Nações Unidas (ONU), assumiu a árdua tarefa de tutelar a paz universal. Desde então, tem atuado como “um fórum intergovernamental de mediação, negociação ou intervenção em crises; nem como instituição supranacional, nem como superestado” (BEIRÃO, 2008).

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) tem como instrumentos centrais de atuação na tutela da segurança internacional os métodos de solução pacífica de controvérsias, presente no capítulo VI da Carta das Nações Unidas, e a aplicação de medidas coercitivas, preconizada no capítulo VII.

Foi nesse cenário geopolítico, marcado pela divisão do mundo entre duas superpotências, no período conhecido como Guerra Fria, que as Operações de Paz, capitaneadas pela ONU, surgiram como uma possível solução para promover a almejada segurança coletiva a seus signatários.

As primeiras Operações de Paz diziam respeito a conflitos armados envolvendo Estados e suas Forças Armadas e tinham basicamente a função de buscar um cessar-fogo; tréguas e armistícios; patrulhar fronteiras e zonas de exclusão militar; apoiar a retirada de tropas; e acompanhar e fiscalizar a execução de tratados de paz (DOYLE, 1996).

A partir do desmoronamento da “cortina de ferro”, no final da década de 1980, o Conselho de Segurança das Nações Unidas passou a ter sua atuação expandida. A proliferação de conflitos armados intraestatais, o terrorismo internacional, as questões humanitárias e de natureza civil também passaram a serem considerados como “potenciais ameaças à paz”, fazendo com que as Operações de Paz se tornassem mais complexas adotando uma abordagem multidimensional.

Por conseguinte, o ambiente das Operações de Paz da atualidade engloba a presença de grande quantidade militares, policiais e civis oriundos de distintos Estados-membros.

Nesse sentido, não é impossível imaginarmos que um membro de um desses contingentes possa vir a praticar um delito por ocasião de sua estadia no País hospedeiro. Em um caso dessa natureza quem poderia julgar o indivíduo? Como a ONU enxerga e regulamenta questões dessa natureza? O *modus operandi* da ONU para questões dessa natureza possui vulnerabilidades?

Considerando a relevância das instituições em questão e a crescente participação brasileira em Operações desta natureza, inclusive as protagonizando. Esta pesquisa se propõe, sem a intenção de esgotar o assunto, estabelecer uma linha clara e didática sobre os diversos aspectos pertinentes aos questionamentos supracitados, objetivando discutir a questão jurídica que envolve o pessoal envolvido em uma Operação de Paz. A metodologia utilizada foi o estudo descritivo e a leitura analítica a partir de pesquisa bibliográfica.

Para tal, em um primeiro capítulo será apresentado uma contextualização histórico-descritiva das Operações de Paz, seus conceitos relevantes e as diferentes definições a respeito das operações voltadas para prevenção, promoção, manutenção, imposição e construção da paz. Tal abordagem permitirá, a partir do entendimento do princípio de Segurança Coletiva e da apresentação de trechos da Carta das Nações, analisar as evoluções conceituais e jurídicas que possibilitaram à ONU fazer uso deste instrumento.

No segundo capítulo, pretende-se apresentar como se desenvolve o processo decisório na ONU e a importância dos Acordos Formais entre a ONU e os Estados envolvidos na futura Operação de Paz. Ainda nesse capítulo, são abordados aspectos essenciais do tema, sob uma perspectiva internacional: as noções de jurisdição e imunidade; a evolução histórica da norma da imunidade de jurisdição; e o amparo legal oferecido pela ONU para a questão. As questões trabalhadas neste capítulo subsidiarão a análise dos aspectos legais da participação dos militares brasileiros na Missão das Nações Unidas de Estabilização no Haiti (MINUSTAH), a ser desenvolvida adiante.

Já no terceiro capítulo do presente trabalho, o texto busca contextualizar a participação do Brasil nas Operações de Paz, particularmente no âmbito das Nações Unidas, apresentando a trajetória histórica de mais de 70 anos de participação. Feita esta abordagem histórica, é intenção destacar a participação do Brasil como protagonista na MINUSTAH e fazer a supracitada análise dos aspectos legais da participação dos brasileiros nessa missão. Ainda nesse capítulo serão discutidos alguns problemas e vulnerabilidades jurídicas que carecem de maior reflexão e posterior ação afim de salvaguardar todo o pessoal envolvido em futuras operações.

Por fim, de posse dos fatos expostos por ocasião do desenvolvimento, será apresentada uma conclusão a respeito do tema.

Assim, estima-se que, ao final do presente trabalho, tenha sido agregada contribuição para uma melhor compreensão sobre a situação jurídica do indivíduo envolvido nas Operações de Paz das Nações Unidas.

## 2. O CONCEITO DE SEGURANÇA COLETIVA E AS OPERAÇÕES DE PAZ

O processo de integração global, através de mecanismos de estabilização e de cooperação do sistema internacional é uma realidade indiscutível em diversos campos, quer seja pela formação de alianças, assinatura de tratados, ou criação de mecanismos de confiança mútua. Esforços nesse sentido foram acelerados após episódios catastróficos, tais quais as Grandes Guerras Mundiais, cujos contextos deram origem à Liga das Nações e, posteriormente, à Organização das Nações Unidas (ONU).

“Wilson<sup>1</sup> propôs fundar-se a paz no princípio da segurança coletiva. Em sua opinião, como na de todos os seus discípulos, a segurança do mundo exigia, não a defesa de interesses nacionais, mas a paz como conceito legal. A constatação de que uma quebra da paz ocorrera de fato seria de uma instituição internacional, que Wilson definiu como a Liga das Nações” (KISSINGER, p. 201).

Embora seja possível encontrar algumas construções teóricas sobre o tema nos séculos XVII e XVIII, como por exemplo “A Paz Perpétua” (1795), onde Immanuel Kant argumentava também que a paz era um objetivo ao alcance da humanidade, o conceito de Segurança Coletiva ao nível global foi essencialmente desenvolvido e aplicado no final da Primeira Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações, e no final da Segunda Guerra Mundial, com a assinatura da Carta das Nações Unidas.

Nesse sentido, foi imaginado uma espécie de legítima defesa da comunidade internacional. “O sistema é baseado na ideia da criação de um mecanismo internacional que conjuga compromissos de Estados nacionais para evitar, ou até suprimir, a agressão de um Estado contra outro” (Herz e Hoffmann, 2004, p.83). O referido sistema funcionaria a partir de uma reação coletiva de seus membros através de boicotes, pressões econômicas e até mesmo de uma intervenção militar. Nenhum Estado membro poderia perturbar a paz ou atacar outro membro, sob ameaça de retaliação por parte de todos os outros Estados membros, que

---

<sup>1</sup> Thomas Woodrow foi um político e acadêmico americano que serviu como o 28º Presidente dos Estados Unidos de 1913 a 1921. Ao final da Primeira Guerra Mundial, enquanto os tratados de paz que selariam ao fim do conflito eram discutidos, Woodrow Wilson redigiu os catorze pontos que pretendiam selar um equilíbrio pacífico entre os europeus. Conhecido como “14 pontos de Wilson” ou “14 pontos para a Paz”, esse documento seria de grande importância para que a Liga das Nações, uma espécie de embrião da atual ONU, fosse criada.

considerariam qualquer ataque a esse Estado como um ataque a si próprios. Dessa forma, baseado nesta premissa, o sistema visa induzir os atores do sistema internacional a serem mais racionais em suas ações, evitando, desta maneira, uma derrota já prevista.

No que diz respeito às normas de uso da força no sistema de Segurança Coletiva, a decisão de um Estado fazer uso da mesma fica subordinado à uma autorização internacional como afirma Herz e Hoffmann (2004, p.84) “O direito de autodefesa é permitido, mas as demais decisões sobre o uso da força passam a ser subordinadas ao compromisso internacional. Garantir a ordem internacional seria então o motivo legítimo por excelência para ir à guerra”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial emergiu novamente na comunidade internacional a necessidade de encontrar formas de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade” (Carta das Nações Unidas, preâmbulo). A preocupação com a Segurança Coletiva é desde logo concretizada na referida Carta, o que indica claramente que o primeiro objetivo da ONU é a manutenção da paz e da segurança internacional, através da adoção de medidas coletivas eficazes para prevenir ou dissuadir as ameaças à paz, e reprimir os atos de agressão, procurando resolver os eventuais conflitos entre os seus membros por vias pacífica.

Ressalta-se que, pela primeira vez na história, um conjunto de Estados se comprometeu formalmente, através da assinatura da Carta das Nações, em 26 de junho de 1945, a resolver as suas disputas através de meios pacíficos e abster-se de recorrer à violência, contra a integridade territorial ou a independência política de outro Estado.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), é o Órgão responsável pela paz e segurança internacionais. O referido conselho tem em sua formação cinco membros permanentes e dez não-permanentes, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 2 anos. O CSNU é o único órgão da ONU

que tem poder decisório, isto é, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho<sup>2</sup>.

“Cabe primordialmente ao Conselho de Segurança a administração da segurança; entretanto, os outros órgãos têm funções nesse campo. O Conselho pode enfrentar as ameaças à paz e segurança através de negociação, de decisões que sancionam os agressores, da investigação, da formação de operações de paz ou apenas através do estabelecimento de parâmetros para a resolução de um conflito” (Herz e Hoffmann, 2004, p.98).

Neste contexto, um dos meios de ajuste ou solução das situações que possam levar a uma perturbação da paz são as Operações de Paz das Nações Unidas. Essas Operações podem ser entendidas como um instrumento singular e dinâmico, desenvolvido pela Organização com o fito de ajudar os países devastados por conflitos a criar as condições para alcançar uma paz permanente e duradoura<sup>3</sup>.

Cabe ao Conselho de Segurança, por meio do artigo 24º da Carta das Nações Unidas - “responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais” – a decisão pelo emprego de tais Operações, quando necessário, com base legal “implícita” em três eixos principais: a “solução pacífica de controvérsias”, abordada no capítulo VI da Carta das Nações Unidas, a “ação em caso de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão”, descrita no capítulo VII, e, por fim, os “acordos regionais”, objeto do capítulo VIII da Carta.

Quanto ao primeiro eixo, a Carta induz a busca pelas partes em controvérsia de “uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso à organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha, privilegiando a negociação e a procura de consensos na resolução de conflitos” (Carta das Nações Unidas, artigo 33º). Nesse sentido, conforme previsto no artigo. 36º da referida Carta, o Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados. Caso as partes não resolvam as controvérsia em questão, deverão submetê-la ao CSNU que, “caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a

---

<sup>2</sup>ONU. **CONSELHO DE SEGURANÇA**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>>. Acesso em: 03nov. 2019.

<sup>3</sup>ONU. **A ONU, A PAZ E A SEGURANÇA**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/paz-e-seguranca/>> Acesso em: 03nov. 2019.

conveniência de agir de acordo com o artigo 36º ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas para à sua solução” (Carta das Nações Unidas, artigo 37º).

O segundo eixo, visando forçar o cumprimento das decisões do Conselho de Segurança e promover a manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacional, considera medidas que “poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas” (Carta das Nações Unidas, artigo 41º), prosseguindo com a possibilidade de recurso à ações com uso de forças militares que podem “compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das força aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas” (Carta das Nações Unidas, artigo 42º).

Por fim, o terceiro eixo estruturante está direcionado para a dimensão regional da resolução de conflitos. Uma organização regional como, por exemplo, a União Europeia (UE) ou a União Africana (UA), pode conduzir Operações de Paz, com base no capítulo VIII da Carta. O artigo 52º apresenta a possibilidade da existência de “acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional”, desde que esses acordos e entidades sejam compatíveis com os propósitos e princípios da ONU. O artigo 53º possibilita que o Conselho de Segurança utilize esses “acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade” e que este retém em qualquer circunstância, como competência própria exclusiva, a autorização dessas ações coercitivas.

Dos conjuntos de medidas supracitados, no caso da aplicação do artigo 41º da Carta, o Conselho de Segurança tem, na maioria das vezes, recorrido à imposição de sanções econômicas contra indivíduos, grupos ou Estados. Por outro lado, no âmbito da aplicação do artigo. 42º da Carta, o Conselho tem adotado resoluções no âmbito das Operações de Paz, sejam elas Operações de Manutenção ou de Imposição de Paz, comandadas pela Organização e com forças militares

oriundas dos Estados membros, os “capacetes azuis”<sup>4</sup>. Já no que diz respeito à aplicação dos artigos 52º e 53º, a ONU tem concedido autorizações bem definidas às organizações regionais ou sub-regionais para conduzir operações desta natureza.

Conceitualmente as Operações de Paz, atualmente, dividem-se em cinco categorias, à saber: Prevenção do Conflito, Promoção da Paz, Imposição da Paz, Manutenção da paz e Construção da Paz.

A Prevenção do Conflito (*preventive diplomacy*) envolve a utilização de medidas estruturais ou diplomáticas a fim de evitar que as tensões intraestados ou interestados se transformem em conflitos armados. Ressalta-se que a Prevenção de Conflitos ocorre antes de um conflito começar.

As Operações de Promoção da Paz (*peacemaking*) inclui medidas diplomáticas que visam levar as partes hostis à negociação de acordos. O Conselho de Segurança despende os esforços necessários para tentar resolver conflitos sem o uso da força neste contexto, sendo este o primeiro estágio da resolução de tais divergências, podendo ser substituído pelas Operações de Imposição da Paz, quando não há grande probabilidade de resolução pacífica dos mesmos. Um dos primeiros exemplos de implantação de uma Operação de Paz dessa natureza se deu com a nomeação, em 1948, do diplomata sueco conde Folke Bernadotte para exercer a função de mediador da ONU na Palestina com o fito de “promover um ajuste pacífico da situação futura na Palestina” (Assembléia Geral da ONU, Resolução 186, 1948).

No que diz respeito as Operações de Imposição da Paz (*peace enforcement*), esta envolve a aplicação, com autorização do Conselho de Segurança, de medidas coercitivas, desde sanções ou bloqueios, até o uso de forças militares. Operações dessa natureza, adotando medidas coercitivas são utilizadas, geralmente, quando outras categorias de Operações de paz são consideradas falhas ou não viáveis. Ressalta-se que o Conselho de Segurança pode autorizar Operações de Imposição da Paz, mesmo sem o consentimento das partes do conflito, à medida que considere

---

<sup>4</sup> Capacetes azuis é o nome pelo qual são conhecidas as tropas multinacionais que servem nas Forças de Paz da ONU para a resolução de conflitos internacionais em países envolvidos em conturbação social.

que as tensões estão comprometendo a manutenção da paz e da segurança internacionais ou Direitos Humanos.

A Manutenção da Paz (*peacekeeping*) é a técnica destinada a preservar a paz, ainda que frágil, e auxiliar na implementação dos acordos obtidos pelos pacificadores. Essas Operações são implantadas em situações que as principais partes demonstraram seu compromisso com um cessar-fogo ou um processo de separação de forças. É uma espécie de transição dos tipos de intervenções, iniciando-se próximo ao fim das Operações de Promoção da Paz (ou Imposição) e terminando pouco depois do início da Construção da Paz, próxima categoria abordada (ONU, 2009).

Por fim, as Operações de Construção da Paz (*peacebuilding*) envolvem medidas objetivando reduzir o risco do retorno do conflito por meio do fortalecimento das capacidades nacionais para o manejo de conflitos em todos os níveis e a construção da paz e do desenvolvimento sustentáveis (ONU, 2009).

A Construção da Paz trata-se de um processo longo e complexo que visa evitar a recorrência do conflito com ações para restaurar a capacidade do Estado governar eficazmente. As atividades de Construção da Paz incluem o setor de segurança, assistência na reconstrução dos sistemas de justiça, apoio à criação de instituições nacionais de Direitos Humanos e outras atividades que visem promover a recuperação social e econômica e o desenvolvimento das estruturas do Estado.

Segundo DOYLE (1996), as primeiras Operações de Paz criadas no período da Guerra Fria diziam respeito a conflitos envolvendo Estados e suas Forças Armadas, eram compostas por tropas armadas e policiais e tinham basicamente a função de: buscar o cessar-fogo, tréguas e armistícios; patrulhar fronteiras e zonas de exclusão militar; apoiar a retirada de tropas; e acompanhar as negociações para a assinatura de tratados de paz.

“O sistema de Segurança Coletiva durante a Guerra Fria não funcionou como previsto” (Herz e Hoffmann, 2004, p.110). As grandes potências vetaram sistematicamente quaisquer resoluções que pudessem, de alguma forma, ir de encontro aos respectivos interesses, direta ou indiretamente, provocando, com isso,

a quase paralisação do Conselho de Segurança. Durante o citado período, foram adotadas apenas algumas resoluções sobre sanções pelo Conselho de Segurança, sendo as mais conhecidas as impostas contra o regime de apartheid na África do Sul em 1963 e contra a autoproclamada Rodésia do Sul, atual Zimbábwe, em 1965.

A partir do final da década de 1980, com o fim da Guerra Fria, a ONU pode finalmente cumprir sua vocação de proporcionar Segurança Coletiva à seus signatários através de resoluções pacíficas de conflitos e, principalmente, fazendo uso dessas Operações.

Ressalta-se que com a proliferação de conflitos armados intraestatais, as missões se tornaram mais complexas, incorporando uma série de funções, atividades e objetivos. Os mandatos<sup>5</sup>, muitas das vezes passaram a ser direcionados no sentido de promover ajuda humanitária, verificação da situação dos Direitos Humanos, policiamento, supervisão de eleições, reconstrução de infraestruturas e auxílio a governos em diversos setores, dentre outras atividades. Nesse sentido, as Operações de Paz atuais passaram a adotar uma abordagem multidimensional envolvendo militares e policiais, geralmente cedidos por Estados-membros, e também uma grande quantidade de civis, desempenhando funções específicas dentro das Operações.

Todo esse espectro de pessoas envolvidos em uma Operação de Paz, presente no território de um Estado hospedeiro<sup>6</sup>, gozam de um regime jurídico específico, foco deste estudo, que será apresentado no decorrer do desenvolvimento.

“Os próprios militares também podem participar com status diferenciados: como membros de contingentes nacionais ou como operadores de capacidades individuais (por exemplo, como observadores militares a cargo de outra OI). Ambas as categorias representam a entidade que comanda a operação, mas os contingentes nacionais permanecem sob serviço nacional de seus Estados de origem. Em geral, os termos de seu status legal ficam dependentes da conclusão do *Status of Force Agreement* – SOFA, enquanto os observadores militares gozam de privilégios e imunidades decorrentes de outros instrumentos legais de natureza diversa e permanente” (BEIRÃO, 2010, p.107).

---

<sup>5</sup> Os mandatos da ONU concedem poderes para que determinados Estados cumpram uma missão representando a Organização.

<sup>6</sup> Estado hospedeiro é o Estado (ou Estados) que recebem voluntariamente ou não uma Operação de Paz, seja sob a égide da ONU ou sob comando e controle de outra OI, autorizada pela ONU.

Segundo Beirão (2010, p.107), uma importante categorização dos envolvidos inclui, além dos militares, pessoal representando Estados, Organizações Internacionais, considerados agentes interestatais, e membros de Organizações Não-Governamentais. Representantes de Estados e OI geralmente gozam de privilégios e imunidades, de natureza variável, nos Estados hospedeiros. Por outro lado, representantes de ONG, geralmente, gozam apenas de status legal básico provido, por exemplo, pelas leis gerais de Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário. Estatutos estes que serão apresentados no decorrer do trabalho.

### 3. SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDIVÍDUO NAS OPERAÇÕES DE PAZ

Ao participar de uma Operação de Paz no exterior, o militar brasileiro não representa apenas o Brasil, mas toda a comunidade internacional em um esforço global para manter a paz e, conseqüentemente, o desenvolvimento de instáveis regiões do planeta.

Nesse sentido, quando um *peacekeeper*<sup>7</sup> pratica uma conduta que, em tese, viola a legislação penal do seu país, do país hospedeiro ou as normas internacionais, é extremamente importante que haja uma resposta jurídica rápida, eficaz, transparente, independente e imparcial. Deve, inclusive, compreender uma investigação substancial e, se for o caso, um processo criminal e um julgamento. (PALMA, 2017, p. 86).

Com relação, especificamente, à jurisdição incidente em casos de delitos praticados por militares do Brasil no curso de uma Operação desta natureza, entende-se de que será a brasileira, aplicando-se o contido nas normas e Acordos apresentados adiante.

#### 3.1 O processo decisório da ONU e a importância dos Acordo formais

Conforme trabalhado no capítulo 2, cabe ao Conselho de Segurança, por meio do artigo 24º da Carta das Nações Unidas - “responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacional”. Nesse sentido, o processo decisório para ativação de uma Operação de Paz, em um contexto de crise ou conflito já deflagrado, se dá a partir de uma solicitação, por algum Estado-membro ou outro ente envolvido na questão, à este Conselho que, em seguida, encaminha a solicitação formal ao Secretário Geral.

Diante do recebimento de tal solicitação, o Secretário Geral das Nações Unidas (SGNU) inicia uma série de análises e avaliações acerca do entendimento

---

<sup>7</sup> Peacekeeper- termo em inglês utilizado para se referir aos militares de Forças Multinacionais a serviço das Nações Unidas em uma Operação de Paz.

estratégico da situação de crise, fazendo uso do Processo Integrado de Missões (*Integrated Mission Planning Process – IMPP*)<sup>8</sup>.

Paralelamente a esse estudo, é nomeado um Enviado Especial (*Special Envoy – SE*), dentre o corpo diplomático sugerido pelos Estados-membros, que é enviado a região com o fito de observar, in loco, e produzir um minucioso relatório apresentando pontos relevantes em todos os níveis de planejamento, do nível político ao nível tático, ou seja, desde o estabelecimento do estabelecimento de contato com as lideranças das partes em conflito até apresentar o que a possível Operação encontrará efetivamente no terreno. O referido relatório, acrescido de dados disponíveis nos arquivos da própria ONU, é recebido pelo SGNU, disponibilizado aos eventuais Estados-membros e encaminhado ao Conselho de Segurança, sendo peça fundamental no processo de tomada de decisão deste Conselho.

O Conselho de Segurança, de posse das informações julgadas necessária e da anuência de seus membros, pode firmar a Resolução de instituição da Operação e expedir o seu Mandato. Nesse contexto, quando já pode ser visualizado as demandas operacionais, fazendo uso do sistema de Pronto Emprego das Nações Unidas (*United Nations Stand-by Arrangements System – UNSAS*), é iniciada a consulta aos eventuais Países que comporão os contingentes (*Troops Contributors Countries - TCC ou Police Contributors Countries - PCC*).

Além disso, o SGNU, designa o Representante Especial do Secretário Geral (*Special Representative of the Secretary-General – SRSG*), elo entre a Secretária Geral e o Comandante da Força (*Force Commander -FC*). Este último, assessorado por seu Estado-Maior, transforma orientações de caráter político em documentos operacionais como Ordem de Operações (*Operational Order – OpO* – documento de caráter militar para o componente militar da Operação), Regras de Engajamento (*Rules of Engagement – ROE*), Procedimentos Operacionais Padronizados (*Standard Operational Procedures – SOP*), dentre outros (BEIRÃO, 2008, p.76).

---

<sup>8</sup> O Processo de Planejamento Integrado de Missões (IMPP) consiste de uma série de ações preestabelecidas que facilitam e norteiam o planejamento de uma Operação de Paz uma vez que auxilia a ONU no entendimento estratégico das situações de crise.

Ao mesmo tempo que a decisão política está em andamento no Conselho de Segurança, é iniciado o entendimento com o País hospedeiro sobre uma série de questões necessárias para o desdobramento da força de paz. O referido entendimento inclui questões acerca da garantia de privilégios e imunidades para seus componentes, em conformidade com o artigo 105º da Carta das Nações Unidas, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, materializadas pela assinatura de documentos próprios, o Acordo sobre o Status da Força (*Status of Force Agreement – SOFA*) e o Acordo sobre o Status da Missão (*Status of Mission Agreement – SOMA*).

O SOFA abrange somente a presença dos contingentes armados, já o SOMA abarca todos os componentes civis e militares da missão. Ressalta-se que os referidos acordos se restringem a duração da Operação de Paz e o território sobre o qual o Estado hospedeiro exerce sua jurisdição.

Esses documentos abordam, dentre outros, aspectos como o *status* da operação e de seus membros; a responsabilidade pela jurisdição civil e penal sobre os integrantes da operação; questões relacionadas com taxas, impostos e regulações fiscais aplicáveis aos integrantes; a liberdade de movimento e o uso da infraestrutura e instalações de transportes (rodovias, estradas de ferro, portos e aeroportos); o fornecimento de serviços como água e eletricidade; a contratação de locais; as regras para solução de disputas e reclamações; a proteção do pessoal da ONU; e aspectos do relacionamento da missão de paz com o governo local.

“A importância do SOFA/SOMA reside na capacidade de regular o relacionamento entre a força de paz e o país-anfitrião. Pessoas da população local poderão ver a presença da força de paz como uma “oportunidade” de obter ganhos financeiros ou outras vantagens. Assim, são comuns alegações de prejuízos decorrentes da presença da força. Por exemplo, avarias sofridas por veículos em acidentes de trânsito envolvendo viaturas da força, morte de animais em decorrência das operações, perda de lavouras pela mesma razão, despesas realizadas por pessoal da ONU que não tenham sido honradas e, principalmente, acusações de diversos tipos de abusos sexuais” (BEIRÃO, 2008, p.104).

Conforme afirma Beirão (2010, p. 111), cabe destacar que o SOFA (ou SOMA) é também um tratado; porém, não celebrado entre a ONU e o país contribuinte com contingente, mas entre a ONU e o país hospedeiro da Operação, ou mais de um, no caso de conflitos interestatais. Logo, perante o Brasil, não há

natureza vinculante Brasil-País hospedeiro uma vez que o Brasil se compromete diretamente com a ONU e não com país hospedeiro.

Depois de firmado o SOFA e o SOMA com o país hospedeiro, a ONU celebra, com os países que enviarão pessoal para a Operação o Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding – MOU*). O MOU é basicamente um acordo que expressa o entendimento bilateral entre o Estado-membro que enviará pessoal para o cumprimento da missão e a ONU. Os MOU's além de contemplarem aspectos financeiros, inclusive tratando de reembolso pela ONU aos países contribuintes, pode também, em referência aos SOFA celebrados, dispor das prerrogativas legais dos integrantes dos contingentes e citar questões atinentes à responsabilidade dos países contribuinte em julgar seus nacionais e prestar esclarecimentos à Organização, caso estes venham cometer delito ou crime por ocasião da Missão.

Além dos supracitados, outros documentos, como as Regras de Engajamento e os Procedimentos Operacionais Padronizados, oferecem amparo legal para a Operação de Paz.

As Regras de Engajamento fornecem aos comandantes de tropa as circunstâncias e limitações no uso da força, particularmente em situações que exijam o uso desta por parte dos contingentes integrantes da missão, mediante um engajamento, contra uma força oponente, em nome de sua autodefesa ou defesa das pessoas e bens sob responsabilidade da ONU.

Os Procedimentos Operacionais Padronizados buscam padronizar, na área da missão, procedimentos individuais e coletivos da tropa. Esses procedimentos englobam todos os setores da missão, sejam eles operacionais, logísticos, administrativos e de comunicações, e o seu descumprimento faz com que o militar fique sem o respaldo da Organização.

### **3.2 Jurisdição, Imunidades e as Nações Unidas**

A proteção jurídica do pessoal envolvido em uma Operação de Paz está intimamente relacionada com a discussão sobre jurisdição e imunidade e, portanto, é necessário um primeiro aporte sobre alguns dos princípios e regras a esse

respeito (BEIRÃO, 2010, p.113). Nesse sentido, o entendimento da norma internacional da imunidade do Estado parte inicialmente da compreensão de alguns aspectos elementares da jurisdição estatal que serão trabalhados a seguir.

Segundo Nunes (1999, p.665), pode-se afirmar que a jurisdição *lato sensu* é o poder público competente, amplo e limitado do Estado, de exercer sua autoridade e administrar sua justiça, dentro de determinada circunscrição territorial ou ainda na esfera internacional, sobre determinadas matérias do seu interesse. Nesse sentido, o Estado exerce jurisdição geral e exclusiva sobre o seu território, detendo uma série de competências para atuar como autoridade. A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional, ao passo que a exclusividade se traduz quando o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania.

Entretanto, é a definição de jurisdição *stricto sensu* que realmente mais nos interessa para o presente estudo, isto é, dentre as três principais competências do Estado, o foco deste trabalho está voltado para a competência judiciária ou jurisdicional. Logo, importante esclarecer que o termo jurisdição, quando doravante utilizado neste trabalho será sempre no seu sentido estrito, que se refere especificamente à prestação de justiça, ou o poder de estabelecer uma relação processual cognitiva, de julgar demandas judiciais, de dirimir conflitos e de dizer o direito quando houver uma divergência entre as partes.

Deste modo, Miranda (1979, p.59) afirma que a jurisdição ou tutela jurisdicional estatal consiste na atividade de determinados órgãos, "os juízes", que no exercício dos poderes conferidos pelo Estado, põe em prática em cada caso, determinados remédios previstos pela lei visando assegurar a observância do direito objetivo.

O termo imunidade, por sua vez, tem origem no latim *immunitate* e denota isenção, privilégio ou prerrogativa. Assim, imunidade de jurisdição é a isenção, privilégio ou prerrogativa legal que tem um Estado em não ser submetido às jurisdições pátrias dos seus pares, salvo em algumas determinadas e específicas situações. Por outra perspectiva, a imunidade pode ser entendida como uma reserva ou limite imposto aos Estados pelo Direito Internacional, ao regular exercício das

suas jurisdições nacionais, quando outros Estados forem partes em procedimentos judiciais.

A compreensão do motivo deste regime é em razão do fato de que o simples protesto e condenação de um Estado por parte de outro pode perturbar as suas relações diplomáticas.

A imunidade de jurisdição tem suas origens históricas durante o período medieval quando a imunidade era reconhecida à pessoa do rei ou monarca. Grotius (2004, p.745) apresentou essas necessidades justificando que “a história profana está cheia de guerras empreendidas por causa de maus tratos infligidos a embaixadores”. A tradicional doutrina da imunidade de jurisdição se consolidou ao longo do século XIX através das jurisprudências dos diversos tribunais nacionais como expressão da prática geral dos Estados, isto é, foram os tribunais nacionais que contribuíram para o desenvolvimento e aperfeiçoamento progressivos da norma consuetudinária da imunidade de jurisdição (CARRION, 2002, p.94).

Os privilégios e imunidades se baseiam em princípios gerais consagrados no âmbito do Direito Internacional. O princípio da territorialidade, universalmente aceito e utilizado, estabelece a jurisdição do Estado sobre crimes cometidos em seu território. Já o princípio da nacionalidade permite que o Estado estenda sua jurisdição sobre crimes cometidos por seus nacionais fora de seu território (SHAW, 2010).

Para Beirão (2010, p.115), especificamente no que diz respeito às Operações de Paz, a regra geral é que cada Estado, incluindo o Estado hospedeiro, poderia exercer sua jurisdição territorial sobre pessoas e bens situados em seu território. Entretanto, esta regra geral é sujeita às limitações em respeito às regras de imunidades e Acordos específicos estabelecidos que garantam imunidades aos membros dos Estados contribuintes com as Operações.

Assim, os contingentes podem arguir a imunidade da jurisdição local graças aos Acordos firmados (SOFA, SOMA). Com relação ao princípio da nacionalidade, o exercício exclusivo da jurisdição pelos Estados que cedem pessoal aos contingentes reflete-o integralmente desde a primeira Operação de Paz, formalmente instituída

pela ONU, em Suez (1956). Sendo, desta maneira, este princípio de especialmente importante para Operações dessa natureza.

Os princípios basilares relativos à imunidade aplicam-se não apenas aos órgãos dos Estados, mas também ao pessoal militar e civil das entidades que gozam de personalidade jurídica internacional. É importante entender que a imunidade dos mantenedores da paz não implica impunidade e nem limita ou exime a responsabilidade dos Estados contribuintes. Essa imunidade também não impede as autoridades locais de investigar, provendo informações necessárias para que o Estado nacional processe o agente (RESEK, 2008). O objetivo dessa imunidade não é proporcionar benefícios pessoais aos indivíduos, e sim garantir um desempenho imparcial e eficaz em suas funções oficiais, excluindo qualquer interferência externa inconsistente com os propósitos das Nações Unidas.

É fato que há pouca regulação acerca do tema. No entanto, aos poucos, as imunidades vêm sendo positivadas no âmbito do Direito Internacional. A Carta das Nações Unidas apresenta que a Organização “gozará, no território de cada um de seus membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos” (Carta das Nações Unidas, artigo 104º). O artigo 105º afirma que:

“1. A Organização gozará, no território de cada um dos seus membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização dos seus objetivos.

2. Os representantes dos membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções relacionadas com a Organização.

3. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.” (Carta das Nações Unidas, artigo 105º).

Com o fito de regulamentar essa questão, já no ano seguinte à vigência da Carta de São Francisco, a ONU aprovou uma resolução adotando, em 13 de fevereiro de 1946, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, propondo sua adoção por cada um de seus membros, inclusive sugerindo a adaptação das respectivas legislações internas. A referida Convenção, em seu artigo 5º, deixava a cargo do Secretário Geral a determinação das categorias de

funcionários às quais se aplicam “a imunidade de jurisdição para os atos por eles praticados oficialmente”, dentre outros privilégios garantidos pela referida Convenção.

Em 1947, outra Convenção estendeu aos funcionários das Agências Especializadas as mesmas imunidades e privilégios previstos no artigo 5º da Convenção anterior. No caso do Diretor Executivo de cada agência especializada e seus familiares, foram garantidos os privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos (BRASIL, 1963).

A Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas previa em seu artigo 31º que “o agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado” (BRASIL, 1965). Em 1969, a Convenção sobre Missões Especiais estendeu certas imunidades da Convenção de Viena para delegações temporárias que os Estados enviam a outros países para tratar de alguma questão específica (SHAW, 2010). Ressalta-se que, conforme citado anteriormente, essas convenções garantem que o agente não estaria livre da jurisdição do Estado contribuinte, garantindo a punição do mesmo, caso seja considerado culpado.

Além das Convenções supracitadas, a ONU emitiu, em maio de 2003, as “Directives for Disciplinary Matters Involving Military Members of National Contingents” cujo propósito é estabelecer procedimentos a serem seguidos em caso de grave violação de conduta na área da missão por membros militares de contingentes nacionais designados para missões de paz das Nações Unidas e outras missões de campo.

O referido documento define em sua seção 3 como graves violações de condutas: a exploração e abuso sexual, particularmente de crianças; abuso de autoridade; quebra de segredos e sigilo; abuso dos privilégios e imunidades; uso, posse e distribuição ilegal de narcóticos; direção sob efeitos de tóxicos ou outras substâncias; dentre outras (ONU, 2003, tradução nossa)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Serious misconduct includes, but is not limited to: Sexual abuse and exploitation of any individual, particularly children; Harassment, including sexual harassment ; Abuse of authority; Breach of confidentiality; Abuse of United Nations privileges and immunities; Use, possession or distribution of illegal narcotics; Embezzlement or other financial malfeasance; Wilful disobedience of a lawful order; Conduct prejudicial to good order and discipline; Driving while intoxicated or other grossly negligent

No que diz respeito a situação jurídica dos mantenedores da paz, a Diretiva apresenta, em sua cláusula V, que membros militares de contingentes nacionais designados para o componente militar de uma Operação de Paz das Nações Unidas ou outra operação de campo estarão sujeitos à jurisdição exclusiva de seus respectivos Estados nacionais no caso do cometimento de um delito na área da missão. Eles devem estar imunes ao processo legal em relação a palavras faladas ou escritas e a todos os atos realizados por eles em sua capacidade oficial. No entanto, eles estão sujeitos à jurisdição do país hospedeiro em relação a quaisquer disputas ou reivindicações de natureza civil não relacionadas ao desempenho de suas funções oficiais (ONU, 2003, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Baseado nos documentos fundacionais discutidos, a ONU, em 2007, objetivando melhorar os métodos investigativos das possíveis violações perpetradas pelos mantenedores da Paz, estabeleceu um novo modelo de MOU que reforça a responsabilidade primária do Estado contribuinte no caso de faltas graves cometidas por seus militares. Nesse sentido, este país, por ocasião da suspeita de uma violação de conduta, deve determinar a instauração de procedimento investigatório, verificando qual tipo de imunidade se aplica ao agente, e informar à ONU imediatamente no caso de haver indícios do ocorrido.

Se após confirmada a infração o Estado responsável pelo agente infrator não tomar as medidas necessárias, as Nações Unidas iniciarão uma investigação preliminar e se este Estado, posteriormente, não assumir as investigações, assume-se incapacidade ou falta de interesse em investigar (Faganello, 2013, p. 209). Ou seja, entende-se que o Estado não tomará as medidas cabíveis relacionadas à investigação e julgamento do agente.

---

driving; Intoxicated while on duty or in public on repeated occasions; Repeatedly absent from duty without permission; Unlawful acts (e.g. theft, fraud, smuggling, bribery) on or off United Nations premises, with or without the involvement of United Nations vehicles.

<sup>10</sup> Military members of national contingents assigned to the military component of a United Nations peacekeeping or other field operation shall be subject to the exclusive jurisdiction of their respective participating States in respect of any criminal offences that may be committed by them in the mission area. They shall be immune from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity. They are, however, subject to the jurisdiction of the host country/territory in respect of any disputes/claims of a civil nature not related to the performance of their official functions.

Ao final do procedimento, consistentes as provas e comprovada sua culpabilidade, no caso de funcionários ou técnicos da ONU, estes, “sofrerão medidas disciplinares pela própria ONU, a qual fica incumbida de decidir se suspende ou não as imunidades e privilégios. Com isto, o infrator, se suspenso, seria julgado no país que cometeu o crime, neste caso, o país que recebeu a operação de manutenção da paz” (Pinto, Florio e Piacentini, 2017, p.776). Já no caso dos militares, estes, serão repatriados para seus países de origem, para processo e julgamento conforme seu Direito Interno. Nesse caso, é enviada toda a documentação constante da investigação e, ao final do processo, o Estado deve informar a ONU as providências adotadas e seus resultados.

Outra questão delicada, que por vezes é discutida, está na hipótese de um crime cometido por um *peacekeeper* ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). Criado pelo Estatuto de Roma, o referido Tribunal foi instituído com um caráter de complementaridade às jurisdições penais nacionais. Ademais, conforme afirma Beirão, (2010, p.118) a jurisdição do Tribunal é limitada às condutas relevantes no âmbito internacional, atinentes aos seguintes crimes: genocídio<sup>11</sup>, contra a humanidade<sup>12</sup>, de guerra<sup>13</sup> e de agressão<sup>14</sup>. Nesse sentido, é difícil conceber que a ação de integrantes de um contingente de uma Operação de Paz, instituída pela ONU, deturparia sua atuação a tal ponto.

“É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.”<sup>15</sup>

<sup>11</sup> Entende-se genocídio como o extermínio deliberado, parcial ou total, de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso.

<sup>12</sup> Crime contra a humanidade é um termo de direito internacional que descreve atos que são deliberadamente cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil.

<sup>13</sup> Um crime de guerra é uma violação do direito internacional ocorrida em guerras, principalmente com violação dos direitos humanos. Os crimes de guerra são definidos por acordos internacionais, incluindo as Convenções de Genebra e, de maneira particular, o Estatuto de Roma (no artigo 8), gerindo as competências da Corte Penal Internacional (CPI).

<sup>14</sup> Entende-se por “ato de agressão” o uso de força armada por parte de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas.

<sup>15</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)> Acesso em: 22jul. 2019.

Por outro lado, ratificando o caráter de complementaridade do TPI, o Art.17º, que cuidadas questões relativas à admissibilidade, possui substancial relevância para os mantenedores da paz.

“1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:  
a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade para o fazer.”<sup>16</sup>

Desta feita, considerando a atual maturidade institucional do Poder Judiciário nacional, dificilmente a justiça brasileira não instituiria o devido processo legal, dando margem a uma situação vexatória de exposição internacional. Assim sendo, os militares envolvidos em ação delituosa seriam submetidos a jurisdição brasileira.

---

<sup>16</sup>- *Idem.*

#### **4. A TRAJETÓRIA BRASILEIRA NAS OPERAÇÕES DE PAZ E A APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA AOS DELITOS COMETIDOS PELOS PEACEKEEPERS BRASILEIROS DURANTE A MINUSTAH.**

“Para um membro fundador das Nações Unidas, historicamente comprometido com a solução pacífica de controvérsias, participar de operações de manutenção de paz é uma consequência natural de suas responsabilidades internacionais. Conforme o artigo 4º da Constituição Federal, dentre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil estão a defesa da paz, a solução pacífica de conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”<sup>17</sup>

O Brasil tem participado de várias Operações promovidas pelas Nações Unidas, desde a primeira missão da Organização, o Comitê Especial das Nações Unidas para os Bálcãs, em 1947, onde participou enviando diplomatas e observadores militares, à assunção do comando da missão de paz da Força-Tarefa Marítima (FTM) da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL), desde 2011. Até 2017, segundo Hamann (2017), entre as 71 operações de manutenção da paz já implementadas pela ONU, o Brasil participou de 46 – além de outras cinco sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), equivalente a 65% do total.

Ressalta-se que esse comprometimento brasileiro com missões dessa natureza, que teve início na década de 1940, ficou um breve período paralisado, no período no qual a política externa brasileira estava a cargo dos governos militares, e só ganhou força novamente nos anos 1990, com projeção ainda maior a partir dos anos 2000.

Nesse sentido, nota-se que nos últimos trinta anos, a participação do Brasil não só passa a estar mais diversificada, como também ganha mais complexidade logística e operacional. No entanto, antes de iniciarmos uma exposição acerca da trajetória brasileira nas Operações de Paz, é importante entendermos o processo de tomada de decisão, no interior do governo brasileiro, que legitima e efetivamente viabiliza o envio de tropas, observadores e diplomatas para diferentes regiões do globo.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério de Relações Exteriores. **O Brasil e as operações de manutenção da paz da ONU.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/4783-o-brasil-e-as-operacoes-de-paz>>. Acesso em: 19ul. 2019.

No que diz respeito a esse processo de tomada de decisão para a participação de tropas do Brasil em Operações de Paz, primeiramente, é preciso que haja uma consulta informal da ONU com o MRE, que encaminhará ao presidente da República. Em seguida, existe a articulação de diversos órgãos do governo para avaliar a proposta e prestar uma assessoria. No caso da proposta ser julgada interessante para o Brasil, haverá uma análise mais aprofundada, feita conjuntamente entre MD e MRE, para a elaboração de uma Exposição de Motivos Interministerial (EMI), que será encaminhada à Presidência da República. Se houver decisão presidencial positiva, a EMI é enviada para avaliação ao Congresso Nacional, que, caso conceda a autorização e institua o decreto legislativo, a devolverá à Presidência da República para que efetive o decreto presidencial. Após esse processo, o MD garante a diretriz ministerial para delegar às Forças Armadas o engajamento na operação de paz em questão (ANDRADE, HAMANN e SOARES, 2019, p.16).

Conforme citado anteriormente, o início da participação brasileira se confunde com a gênese das Operações de Paz da ONU, no fim da década de 1940. A UNSCOB tinha como países membros, além do Brasil, Estados Unidos, Holanda, França, México, Grã-Bretanha e China. Foi criada com o intuito de realizar o monitoramento fronteiro em face das tentativas de intervenção da Albânia, Bulgária e Iugoslávia na guerra civil grega.

O Brasil enviou para a missão um total de três militares, um de cada Força, que atuaram como observadores, e 2 diplomatas, que pertenceram ao corpo de delegados. Segundo Bittencourt (2009), durante as operações da UNSCOB, os observadores e militares, atuando sob o mando da ONU, permaneciam em campo sem capacetes. Devido à dificuldade de identificação, as operações de paz futuras, como a I Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF I), passaram a adotar o capacete azul ou a boina azul – os *blue helmets*.

A primeira experiência histórica de efetivo envio de tropas das Forças Armadas brasileiras em uma Operação de Paz das Nações Unidas foi o envio do "Batalhão Suez", um Batalhão de Infantaria de aproximadamente 600 homens ao Egito integrando a UNEF I. A Missão, que teve seu comando operacional exercido por dois oficiais generais brasileiros por um período de aproximadamente um ano e

6 meses, teve uma duração total de dez anos (1957-1967), contou com a atuação de mais de 6.000 homens, em rodízio de revezamento semestral, e tinha como objetivo principal supervisionar a cessação das hostilidades entre forças egípcias e israelenses.

Paralelamente a atuação brasileira na UNEF I, entre 1960 e 1964, o Brasil ofereceu contribuição para a Operação das Nações Unidas no Congo (ONUC). A ONUC demonstrou os riscos envolvidos em uma Operação dessa natureza. Nessa missão, morreram 250 membros da ONU, inclusive o Representante do Secretário-Geral da ONU na missão (SRSG) Dag Hammarskjöld.

A missão foi instaurada, no contexto do processo de independência do Congo em relação à Bélgica, com o objetivo de restaurar a ordem doméstica, assolada por conflitos anticoloniais e intertribais, assegurar o retraimento das forças belgas e garantir a integridade territorial congoleza. Segundo Souza (2012, p.55), “como contribuição, o Brasil enviou para missão quatro contingentes da Força Aérea Brasileira para operarem aviões de transporte e helicópteros, perfazendo um total de 179 (cento e setenta e nove) militares, entre pilotos e equipes de terra”. Ressalta-se que, durante a ONUC, os militares brasileiros, pela primeira vez, sob a égide da ONU, atuaram em questões de natureza humanitária, realizando distribuição de alimento e remédios à população local.

No mesmo período, especificamente em 1962, foram enviados dois oficiais brasileiros que estavam servindo no Batalhão de Suez, na UNEF I, para reforçar a Força de Segurança das Nações Unidas na Nova Guiné (UNSF), instituída após os acordos de cessação de hostilidades entre Indonésia e Holanda que, à época, disputavam a porção ocidental da ilha de Nova Guiné, região conhecida com Irian Java.

Segundo Souza (2012, p. 56), de 1964 a 1967, o Brasil desempenhou papel extremamente relevante para manutenção da segurança da ilha de Chipre. Em um primeiro momento enviou um General, na situação de comandante em exercício, com o fito de coordenar o recebimento dos efetivos que mobiliariam a Força de Manutenção da Paz das Nações Unidas em Chipre (UNFICYP). Após o estabelecimento da missão, o Itamaraty, atendendo à solicitação da ONU, designou

o Embaixador Carlos Alfredo Bernardes para atuar como o Representante Especial do Secretário Geral (SRSG).

Posteriormente, já na década de 1990, o Brasil veio participar do contingente militar da missão, enviando dois militares, um oficial e um praça do Exército, para integrarem o Batalhão de Infantaria Argentino pertencente a missão. Destaca-se que a referida missão ainda se encontra em curso, inclusive com a presença de um militar brasileiro.

Em 1965, o Brasil enviou dez militares, seis do Exército, dois da Marinha e dois da Força Aérea para a Missão de Observação das Nações Unidas na Índia-Paquistão (UNIPOM). O CSNU criou a referida missão, em consequência do cessar fogo entre Índia e Paquistão, após os conflitos daquele ano, objetivando verificar os termos do tratado de paz na Cachemira e monitorar o retraimento das forças beligerantes às posições anteriores à deflagração do conflito (SOUZA, 2012, p. 57).

O, até então, recorrente engajamento brasileiro em Operações de Paz foi suspenso durante os governos militares. “[...] a política externa dos castrenses tinha enfoque na autonomia nacional, no nacional-desenvolvimentismo e no distanciamento de conflitos internacionais e dos fóruns multilaterais” (Cavalcante *apud* Hamann, 2019, p.20), Paralisada desde o retraimento do Embaixador Carlos Alfredo Bernardes da UNFICYP, em 1967, após longo tempo sem o envio de tropas, militares isolados ou mesmo diplomatas, a contribuição brasileira com as Operações de Paz só veio a ser retomada, no período de redemocratização, quando, especificamente em 1989, o Brasil enviou observadores militares para Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola I (UNAVEM I).

Ao fim da Guerra Fria o contexto estratégico foi alterado, expandindo os campos, tanto de atuação quanto de ideologia, que demonstra um maior comprometimento dos Estados para a manutenção da paz no cenário internacional. Nesse sentido, o número de Operações de Paz, agora de caráter multidimensional, cresceu exponencialmente nos últimos trinta anos.

No que concerne a participação brasileira neste período, nota-se que uma das estratégias abordadas pelo país em busca de uma maior participação na política

internacional foi ampliar a contribuição brasileira em esforços internacionais, desempenhando um papel de suma importância em Operações de Paz na América Latina, África e Ásia, apresentando-se, desta maneira, como importante ator em questões de segurança internacional e manutenção da paz.

A Angola adquiriu sua independência em relação à Portugal em 1975. No entanto, logo no pós independência, viu-se mergulhada em guerra civil, com os partidos apoiados por potências externas, no contexto da Guerra Fria. Após longos anos de instabilidade, foi assinado, em 1988, o acordo de paz, que previa a retirada das forças cubanas da região. Desta feita, a ONU, em janeiro de 1989, a UNAVEM I, com o objetivo principal de verificar a retirada total das tropas cubanas do território de Angola. Segundo o sítio do Exército Brasileiro<sup>18</sup>, o Brasil contribuiu com oito observadores militares para o primeiro mandato da Missão. Além disso, durante todo o mandato da UNAVEM I, o General-de-Brigada Péricles Ferreira Gomes exerceu o comando do contingente de 70 observadores militares das Nações Unidas.

Em sequência, as Nações Unidas foram chamadas para dar prosseguimento ao processo de paz em Angola, desta vez, por meio da monitoração do cessar-fogo e da fiscalização do processo de pacificação política, que culminaria com as eleições legislativa e presidencial, em 1992. Nesse sentido, em 1991, foi aprovada a UNAVEM II, composta por observadores militares, observadores policiais, equipes médicas e observadores eleitorais, dos quais oito observadores militares, nove observadores policiais, quatro observadores eleitorais e uma unidade médica eram brasileiros. O General-de-Brigada Péricles Ferreira Gomes continuou exercendo o comando do contingente de observadores militares das Nações Unidas, de maio a setembro de 1991.<sup>19</sup>

Já em fevereiro de 1995, foi desdobrada a Terceira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola (UNAVEM III), mais robusta que as anteriores, estabelecida com o objetivo de ajudar o governo de Angola e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a restabelecer a paz e lograr a reconciliação nacional.

---

<sup>18</sup> EXÉRCITO BRASILEIRO, **UNAVEM**. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/unavem>>. Acesso em: 22jul. 2019.

<sup>19</sup> *Idem*.

O Brasil contribuiu com o maior efetivo para a missão, que durante quase dois anos foi a maior operação de paz das Nações Unidas, à saber: um batalhão de infantaria de aproximadamente 800 homens, uma companhia de engenharia composta por 200 militares, dois postos de saúde avançados dotada de 40 oficiais de saúde, entre médicos, dentistas, farmacêuticos e auxiliares de saúde, e cerca de 40 oficiais do Estado-Maior. Além desse efetivo, durante todo o período da missão, o Brasil também contribuiu com uma média de 14 observadores militares e 11 observadores policiais. Esse engajamento significativo na UNAVEM III fez com que o Brasil ocupasse, no início de 1996, a posição de quarto maior contribuinte de tropas para Operações de Paz das Nações Unidas.<sup>20</sup>

Em 1992, também após uma guerra civil iniciada no processo pós independência, que durou dezesseis anos e causou a morte de um milhão de pessoas, as Nações Unidas foram chamadas para supervisionar o processo de paz em Moçambique. Nesse sentido, foi criada, em dezembro daquele ano, a Operação das Nações Unidas em Moçambique (ONUMOZ) com um mandato bastante amplo, com atividades nas áreas política, militar, policial, eleitoral e humanitária. Segundo o Exército Brasileiro, o Brasil contribuiu para a missão com um total de 26 observadores militares, 67 observadores policiais, uma unidade médica e uma companhia de infantaria, composta de 170 militares.<sup>21</sup> A ONUMOZ desdobrou um efetivo de cerca de 3.900 militares em cada contingente.

O Brasil também contribuiu em missões no Timor Leste que, após ter proclamado sua independência de Portugal, em 1975, ficou sob domínio da Indonésia durante vinte e quatro anos. A Missão das Nações Unidas em Timor Leste (UNAMET) foi instaurada pela ONU com o objetivo de auxiliar na realização de um referendo para decidir a respeito da independência do Timor Leste em relação à Indonésia. A referida consulta popular apontou para a independência em relação à Indonésia. Em consequência, milícias indonésias desencadearam uma campanha de violência, saques e destruição por todo território que levaram a ONU à criação da Força Internacional para o Timor Leste (INTERFET), cuja liderança coube à Austrália, e contou com o apoio de um pelotão de Polícia do Exército, dotado de aproximadamente cinquenta militares brasileiros.

---

<sup>20</sup> - *Idem.*

<sup>21</sup> - *Idem.*

Fruto do sucesso da INTERFET, que reinstaurou a calma no país, a ONU decidiu por desdobrar uma nova missão. A Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), tinha o objetivo de assegurar a implementação do governo interino e garantir assistência humanitária e gestão da população timorense. Além de contar com a participação de aproximadamente 480 brasileiros, entre observadores militares, oficiais de Estado-Maior e membros da Polícia do Exército, a missão foi liderada por Sérgio Vieira de Mello, no desempenho da função de Representante Especial do Secretário Geral da ONU.

A UNTAET encerrou seus trabalhos em maio de 2002 e deu lugar à Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste (UNMISSET), que tem por mandato assistir o governo leste-timorense em setores vitais para sua estabilidade e garantir a segurança interna e externa do país recém-independente, e contou com a participação de aproximadamente 550 militares, policias e civis brasileiros. “É digno de nota nesta missão, a primeira militar brasileira a integrar uma operação de paz: a capitã médica Ângela Tavares Bezerra, no período entre 2003 e 2004” (SOUZA, 2012, p.68).

É importante mencionar também que o Brasil vem tendo uma atuação destacada em uma gama de Operações, a maioria de caráter multidimensional, desdobradas a partir de 2000, que não foram citadas nesse trabalho devido a participação brasileira ser de um vulto menor do que as anteriormente apresentadas. Segundo o Itamaraty, no momento, o Brasil encontra-se representado por um efetivo aproximado de 300 militares em oito Operações de Paz correntes, à saber: UNIFIL (Líbano); UNMISS (Sudão do Sul); MINURSO (Saara Ocidental); MINUSCA (República Centro-Africana); MONUSCO (República Democrática do Congo); UNAMID (Darfur); UNFICYP (Chipre); e UNISFA (Abyei).

Dentre as Operações em curso, cabe destacarmos a participação brasileira na Força Interina das Nações Unidas no Líbano. A UNIFIL, desdobrada desde 1978 pela ONU, foi estabelecida com o mandato específico de assegurar a retirada das tropas israelenses do sudeste do Líbano, reestabelecer a paz e segurança da região e auxiliar o governo do Líbano a recuperar a autoridade efetiva na área. Após os recorrentes embates entre o Hezbollah e as Forças de Defesa de Israel, em 2006, o Conselho de Segurança aprovou outra Resolução, tornando a missão mais robusta,

à medida que aumentou de maneira expressiva as tropas da UNIFIL, adicionando ao mandato original as tarefas de monitorar a cessação das hostilidades, de apoiar o desdobramento das forças armadas libanesas em todo o Sul do país e estender sua assistência de modo a garantir acesso humanitário à população civil e permitir o retorno seguro e voluntário dos deslocados.

Desde 2011, um Almirante da Marinha do Brasil vem exercendo o Comando da Força Tarefa Marítima (FTM) que, segundo Kerr (2015), tem em sua Ordem de Operação inicial a previsão de duas tarefas, quais sejam:

“- Monitorar e manter elevada consciência situacional na área de operações marítimas (AMO), de forma a contribuir para a prevenção de entrada ilegal de armas e/ou materiais correlatos no Líbano, mediante solicitação expressa do governo do Líbano (GoL).

- Apoiar os esforços do Líbano para capacitar suas forças armadas a executar tarefas relativas ao exercício da soberania nas suas águas jurisdicionais, que a UNIFIL estaria desempenhando” (KERR, 2015, p. 38).

Além da relevante contribuição no exercício da função de Comando da FTM, atualmente, o Brasil conta com um contingente na área de operações composto por um fragata, com cerca de 250 tripulantes, atuando como navio-capitânia da FTM; 13 militares pertencentes ao Estado-Maior da FTM; 3 militares pertencentes ao Estado-Maior da UNIFIL ; e 7 militares inseridos na Brigada Espanhola.<sup>22</sup>

#### **4.1 O Brasil na MINUSTAH.**

A realidade caótica enfrentada pelas tropas brasileiras ao chegarem na área de operações, em maio de 2004, correspondeu a momentos finais de uma política distorcida ao longo de vários anos, em que o Estado Haitiano pareceu ter-se extinguido, cedendo espaço a uma situação extremamente fragilizada, repleta de pessoas miseráveis e de instituições falidas (NETO, 2017, p.18). A capital, Porto Príncipe, estava dominada por gangues. Em 200 anos de história, apenas um

---

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. **O Brasil na UNIFIL**. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/missoes-de-paz/o-brasil-na-unifil-libano>>. Acesso em: 23jul. 2019.

presidente havia terminado o mandato, o mesmo que acabava de ser deposto. Uma condição de absoluta degradação social, econômica e de segurança assolava o país. O Haiti havia extinguido suas Forças Armadas e milhares de ex-soldados levaram suas armas para casa e, de posse delas, levavam medo à população.

Conforme aponta Lucena (2013), a condição de crise política no Haiti, constatada pelos 34 golpes de Estado e pela promulgação de 23 constituições, se caracteriza como uma marca histórica tão forte quanto a de haver sido o primeiro país das Américas a conquistar, no contexto das Guerras Napoleônicas, em 1804, sua independência em relação a França.

A crônica dependência econômica, a segregação social, fruto de uma histórica disputa interna pelo poder, e a sua posição geográfica estratégica para o comércio contribuíram sobremaneira para que o Haiti se tornasse vulnerável a interesses externos, convivendo, ao longo dos anos, com intervenções estrangeiras.

No entanto, foi a partir da década de 1990, que a instabilidade política haitiana começou a contar com a interferência das Nações Unidas. O fim da ditadura dos Duvalier, François Duvalier, de 1957 a 1971 e seu filho, JeanClaude Duvalier, chamado de Baby Doc, de 1971 a 1986, não trouxe consigo a estabilidade política esperada, e a frequente deposição de presidentes voltou a compor a história do Haiti, culminando numa crise, em fevereiro de 2004, que teve seu ápice na deposição do então presidente, Jean Bertrand Aristide (MATHIAS *apud* LUCENA, 2013).

Nesse sentido, a ONU, após ter criado quatro missões para promover a estabilidade no Haiti, entre 1993 e 2000, decidiu pela criação da Missão das Nações Unidas de Estabilização no Haiti (MINUSTAH). Com um mandato que visava assegurar um ambiente democrático propício para instituir o Estado de Direito, ajudar a reformar a Força Policial Haitiana, reforçar o aparato judiciário, promover a transição governamental, garantir o desarmamento, a desmobilização e a reintegração, promover e proteger os Direitos Humanos, garantir a saúde pública e sanitária, prevenir e controlar o HIV/Aids e coordenar a assistência humanitária

proveniente de Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras agências no Haiti.<sup>23</sup>

A MINUSTAH se estendeu até o segundo semestre de 2017, quando o Conselho de Segurança da ONU decidiu pelo seu término, através de um processo gradual de remoção até o esvaziamento do contingente militar, encerrado em outubro do mesmo ano. Ao mesmo tempo, uma nova missão foi estabelecida: a Missão das Nações Unidas para o Apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH) que, diferentemente da MINUSTAH, foi constituída com o objetivo principal de prestar apoio no treinamento de policiais e fortalecimento das instituições estatais, motivo pelo qual é composta majoritariamente por juízes, diplomatas e policiais.

É fato que, de uma perspectiva brasileira, a MINUSTAH é a mais importante contribuição do país na história das Operações de Paz das Nações Unidas. O Brasil assumiu o desafio e, tendo comandado a missão do início ao fim, enviou ao Haiti, em regime de rotatividade, 26 contingentes, um montante de mais de 37.000 homens e mulheres oriundos de todo o país para o território caribenho, número que por si só corresponde a um novo capítulo na história militar brasileira.

Desde a chegada da MINUSTAH ao Haiti até seu término, o país realizou três eleições presidenciais democráticas. Para além disso, destaca-se a participação brasileira, contribuindo no esforço da comunidade internacional na assistência humanitária ao povo haitiano, por ocasião do trágico terremoto de 2010, que trouxe caos ao país que já enfrentava dificuldades na busca da paz social e resultou em 220 mil vítimas, sendo 21 brasileiros. Nem se esqueça do enorme estrago anualmente causados por furacões, que de maio a novembro assolam o país. Em outubro de 2016, o furacão Matthew causou mortes e inestimáveis prejuízos ao Haiti. “Do ponto de vista da segurança, a missão foi bem-sucedida em conter a ação

---

<sup>23</sup> ONU. **Resolution 1542, 2004**. ONU, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2uDZNba>>. Acesso em: 28Jul.2019.

de grupos criminosos que antes atuavam na capital, Porto Príncipe, sobretudo nos bairros de Belair, Cité Soleil e Cité Militaire”.<sup>24</sup>

A participação de tropas brasileira na MINUSTAH, por treze anos, foi uma fonte inestimável de aprendizado para o Brasil. Os estudos sobre a referida missão, mediante uma auto avaliação, nos permitem extrair uma série de lições acerca do tema, sejam elas do ponto de vista tático, operacional, humanitário e, também, sobre seus aspectos político-legais.

A fundamentação jurídica internacional da MINUSTAH, como visto nos capítulos anteriores, está baseada, numa interpretação da própria Carta de São Francisco; mas também em muitos outros textos internacionais vigentes, à saber: a Convenção sobre privilégios e imunidades, de 1946; nas Resoluções do Conselho de Segurança nº 1529, de 29 de fevereiro de 2004, nº 1542, de 30 de abril de 2004 e subsequentes Resoluções para prorrogação da Missão; no Acordo entre a ONU e o Haiti (SOFA-HAITI); no Memorando de Entendimento entre as Nações Unidas e o Brasil (MOU), 2004; nas normas gerais para os países contribuintes com tropas; dentre outros.

No que concerne ao processo de tomada de decisão interno, nota-se relativa tranquilidade e brevidade em suas fases iniciais, desde a consulta informal da ONU, passando pela realização de estudos preliminares, que culminaram na EMI e seu posterior envio pelo Presidente da República ao Congresso Nacional. No entanto, segundo Okado (2019, p.95):

“A decisão pelo envio de militares brasileiros e pelo comando das tropas das Nações Unidas na MINUSTAH foi bastante conturbada no âmbito da Câmara dos Deputados. Houve intensos debates entre os parlamentares favoráveis e os contrários a Mensagem no 205, de 6 de maio de 2004 (MSC 205/2004), de autoria do Poder Executivo, a qual encaminhou a Exposição de Motivos dos Ministros de Relações Exteriores e do Ministro da Defesa (EMI n° 121 MRE/MD) para a apreciação do Congresso Nacional”

Segundo Beirão (2008), “a tramitação da referida Mensagem no Poder Legislativo brasileiro teve início em 7 de maio com o encaminhamento da mesma, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, às Comissões de Relações

---

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério de Relações Exteriores. **Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti**, Brasília. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/142-minustah>>. Acesso em: 25Jul. 2019.

Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)”. O relator da CREDN, Deputado José Thomaz Nono (PFL-AL) conclui pela rejeição da matéria sob a argumentação da não-clara identificação do caráter não intervencionista da ação e do fato Haiti não estar localizado na área geopolítica de influência brasileira. O relator da CCJC, Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), sob o argumento de conquistar um assento permanente no CSNU, proferiu parecer favorável à aprovação da Mensagem.

Em que pese os pareceres da CCJC e da CREDN terem sido divergentes, a votação foi iniciada e a matéria aprovada em turno único, sendo aprovado o Decreto Legislativo no 1.280, de 2004, que seguiu para o Senado Federal. A partir de então, o processo se desenrolou sem maiores entraves culminando com a promulgação do referido decreto e consequente envio de tropas ao Haiti.

Baseado nos dados sobre a missão no Haiti existentes no Sistema Judiciário Militar Nacional, composto basicamente pelo Ministério Público Militar (MPM) e pela Justiça Militar da União (JMU), podemos ratificar que os militares brasileiros, no desempenho de suas funções, gozaram da imunidade de jurisdição penal, amplamente discutida nesse trabalho, sendo submetidos à jurisdição brasileira. Nos casos concretos em questão, as investigações instauradas foram encaminhadas diretamente a Auditoria de Justiça Militar (11a Circunscrição Judiciária Militar), com sede em Brasília, DF, conforme dispõe o artigo 91º do Código de Processo Penal Militar.

Reconhecido pela comunidade internacional como um tropa entusiasmada e, principalmente, disciplinada, a quantidade irrisória de registros de investigações de condutas teoricamente criminosas frente a quantidade de militares desdobrados no terreno, aproximadamente 0,14%, e o fato do país não ter tido nenhum militar repatriado pela ONU, por ocasião dos treze anos de atuação na MINUSTAH, foram suficientes para apresentarmos um breve diagnóstico penal da referida missão. Diagnóstico este que se revela como um instrumento útil e importante de auto avaliação, permitindo identificarmos erros e acertos ocorridos, visando futuras Operações.

Durante a missão como um todo, os militares brasileiros estiveram sob o olhar da Polícia Judiciária Militar do Batalhão Brasileiro da Força de Paz (BRABATT), responsável por investigar, no âmbito da ONU eventuais delitos. Segundo Palma (2017, p.86), “de um total de 37.494 *peacekeepers* brasileiros no Haiti, chegaram apenas 52 investigações ao Sistema de Justiça Militar Brasileiro, sendo 50 Inquéritos Policiais Militares (IPM) e 2 Autos de Prisão em Flagrante (APF)”.

Cerca de 90% das investigações instauradas resultaram em arquivamentos dos IPM, ou seja, não deram ensejo a processos criminais. Deste universo, 76% foram inquéritos sem indiciados, nos quais as investigações não apontaram o responsável pela conduta praticada. A maioria se refere as hipóteses de crime contra o patrimônio, em especial quanto ao extravio e desaparecimento de bens pertencentes as Forças Armadas, geralmente ocorridos no decorrer de patrulhas ou operações, o que ressalta os desafios adicionais de uma investigação em ambientes vulneráveis.

O restante dos inquéritos arquivados refere-se a investigações que, embora apontem indícios de autoria, ao término das investigações, as condutas não foram confirmadas como crimes. Foram instaurados também 5 inquéritos para apurar mortes de militares na missão, sendo todos arquivados. As causas foram acidentes, morte natural ou culpa exclusiva da vítima. (PALMA, 2017, p.89).

“Ainda sobre o universo das investigações arquivadas, no que diz respeito à natureza dos fatos apurados, identificou-se que: 57% deles foram investigações que poderiam ser crimes contra o patrimônio (desaparecimento, extravio ou furto de armamento, munição, carregadores, mochilas, dinheiro, etc.); 39% poderiam ser crimes contra a pessoa (lesões corporais, agressão, mortes); e 4% poderiam ser crimes contra a autoridade e disciplina militares (abuso de autoridade, rigor excessivo e desrespeito a superior). Não há registro no Sistema Judiciário Penal Militar de investigação aberta para apurar notícia de conduta suspeita de abuso ou exploração sexual” (PALMA, 2017, p.89).

Palma (2017, p.89) aponta o seguinte panorama acerca das investigações que viraram processos criminais: 5 processos deflagrados, sendo 4 por crimes impropriamente militares (2 crimes de lesões corporais culposas, 1 crime de lesão corporal leve, 1 crime de furto) e 1 processo deflagrado por crime propriamente militar (oposição à ordem de sentinela), onde somente este resultou em condenação.

#### **4.2. Considerações sobre as dificuldades atinentes as imunidades, a Legislação Penal Militar Brasileira e a atuação do Ministério Público Militar na MINUSTAH.**

À luz da experiência de emprego das tropas brasileiras na MINUSTAH é possível elencarmos alguns problemas, de cunho legal, constatados por ocasião da missão.

O primeiro refere-se à conclusão das negociações sobre o SOFA que, conforme trabalhado anteriormente, é um dos instrumentos que resguarda a imunidade de jurisdição pra os integrantes das Operações de Paz. Beirão (2010, p.109) aponta que as negociações para assinatura e implementação do Acordo são, normalmente, prolongadas, a medida que exigem, muitas vezes, votações e aprovações dos Poderes Executivos e Legislativos dos países hospedeiros.

A referida morosidade faz com que, por vezes, a efetiva conclusão das negociações e assinatura do acordo ocorra após o início da missão, criando, desta maneira, um hiato jurídico. Por exemplo, na MINUSTAH, o deslocamento das tropas brasileiras para a área de operações se iniciou em maio de 2004, assumindo suas posições no terreno apenas em junho. No entanto, o SOFA-HAITI só foi assinado entre a ONU e o governo haitiano em 9 de julho de 2004.

De forma a evitar esse hiato jurídico, o SGNU endossou na Resolução 52/12 (B), de 1998, recomendação do CSNU que, ao estabelecer uma Operação de Paz o SOFA deveria ser concluído a tempo entre a ONU e as autoridades locais do Estado hospedeiro e que, havendo pendência de tal instrumento jurídico, o modelo padrão de SOFA, adotado em 9 de outubro de 1990, poderia ser aplicado provisoriamente (ONU *apud* AGUILAR, 2016).

Ainda sobra a celebração do SOFA, outra problemática está relacionada a legitimidade das partes litigantes que firmarão o Acordo. Segundo Beirão (2010), quando da realização das Operações de Paz em conflito interestatais, o consentimento a ser dado para a implementação do acordo, advém de negociações formais entre poderes claramente identificáveis e legítimos. Por outro lado, nos conflitos intraestatais, de ambiente de contestação à própria presença da ONU, com

o envolvimento de atores não representativos, o consentimento e as garantias acerca da implementação do acordo são bem menos estáveis. Não é claro a identificação dos poderes constituídos e seus interlocutores.

Outra vulnerabilidade jurídica de difícil solução é a possibilidade de cometimento de um crime, por um mantenedor, em território estrangeiro, que não esteja tipificado, como tal, na legislação penal do Estado nacional do agente em questão.

Imagine-se então, que um militar desrespeite uma prescrição cultural do país hóspede e que, neste país, essa ação seja codificada como criminosa. Em casos dessa natureza, geralmente, o SOFA prevê que o agente seja repatriado e seja julgado. No entanto, ao cumprir tal procedimento, pode-se constatar que ele teria cometido um ato não previsto no ordenamento do país natal do militar, logo, por completa falta de prescrição legal para acusação, o mesmo não poderia sofrer qualquer tipo de punição.

Outra possibilidade é que a ação seja tipificada na legislação do país contribuinte, mas, por implicações culturais, as penas previstas serem muito díspares entre si (BEIRÃO, 2010). Desta feita, é cabível que, ocorrendo algo dessa natureza, o Estado hospedeiro poderia se sentir desrespeitado à medida que o agente não foi punido o teve uma punição considerada branda.

Um terceiro problema observado por ocasião da MINUSTAH é o fato dos oficiais designados para atuarem como Encarregados dos Inquéritos Policiais Militar (IPM) nem sempre serem experientes em técnicas de investigação criminal, além de terem que investigar crimes, por vezes, em ambientes vulneráveis e de instabilidade. Segundo Palma (2017, p. 88), “A legislação processual penal militar brasileira não exige uma estrutura especializada em investigação criminal, o que traz desafios adicionais nas medidas tomadas para a averiguação de desvios de condutas dos militares na missão”.

Além do mais, a existência de outros instrumentos de investigação, como a sindicância por exemplo, aliado à, muita das vezes, total falta de conhecimento jurídico e inexperiência por parte dos oficiais que conduzem tal procedimento, pode

gerar uma certa hesitação na decisão de instaurar um IPM, objetivando aprofundar a apuração dos fatos.

“Neste contexto, a elaboração de um programa específico de formação de capacidades investigativas em ambientes vulneráveis e áreas instáveis para as Forças Armadas, com a participação de membros do Ministério Público Militar e da Justiça Militar da União, pode ser uma iniciativa interessante. Afinal, o sistema jurídico penal militar pátrio é o destinatário das investigações realizadas pelos contingentes militares em missões de paz. Avançar nos debates sobre a profissionalização e a institucionalização da atividade de polícia judiciária militar no âmbito das Forças Armadas também se revela uma questão importante” (PALMA, 2017, p.91).

Por fim, outra problemática a ser considerada é o déficit legislativo tratando do tema em questão. A Constituição brasileira, por mais que seja extremamente detalhista, foi omissa, no que tange ao emprego das Forças Armadas, em especial em Operações dessa natureza, deixando à legislação infraconstitucional sua regulamentação. As leis complementares, que foram aprovadas visando esta suplementação ampliaram um pouco a previsão de emprego das FFAA nestas operações, mas ainda assim, pouco contribuíram aos aspectos práticos da ação militar, em questões atinentes a necessidade de internalização de documentos, oriundo de acordos junto à ONU, e na busca pelo alinhamento da legislação penal militar nacional com os padrões normativos indicados pela Organização e exigidos pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

A tutela e a preocupação internacional em preservar a paz não é privilégio da Organização das Nações Unidas. A criação de um sistema de Segurança Coletiva, baseado na ideia de inibir ou de até mesmo anular a possibilidade de agressão entre Estados, através de uma possibilidade de reação coletiva, foi, sem dúvidas, o empreendimento mais audacioso visando a cooperação entre Estado no âmbito da segurança internacional.

O desfecho de pouca influência da Liga das Nações durante a Segunda Guerra Mundial materializou a necessidade de criação de um sistema de Segurança Coletiva bem menos abstrato. Embora a Carta das Nações Unidas não traga em seu bojo o termo “Segurança Coletiva”, pode-se considerar que ela contempla tal sistema, pois, conforme relembra Rodrigues (1972, p.48), citando o jurista Hans Kelsen, falamos de segurança coletiva quando a reação contra as violações do direito assume o caráter de uma ação compulsória coletiva.

Destaca-se que foi com o fim da Guerra Fria, uma vez que o Conselho de Segurança ficou praticamente paralisado durante este período, que a ONU pode finalmente cumprir sua vocação de proporcionar Segurança Coletiva a seus signatários. Segurança esta proporcionada através de resoluções pacíficas de conflitos ou de operações de manutenção e imposição da paz.

Conforme trabalhado por ocasião do desenvolvimento, as Operações de Paz das Nações Unidas, assim como o termo “Segurança Coletiva”, não estão formalmente previstas e classificadas na Carta constitutiva da ONU. Surgiram como uma resposta à necessidade da ONU possuir um instrumento que permitisse sua atuação para pacificar conflitos, onde fosse necessário. “São fruto de interpretações tanto da Assembleia Geral quanto do Conselho de Segurança para implementarem as ações necessárias à consecução dos objetivos primários da ONU de zelar pela paz internacional” (BEIRÃO, 2008).

Segundo Beirão (2008), durante o período da Guerra Fria, a efetividade das Operações de Paz esteve limitada à manutenção de cessar-fogo e estabilizações de status quo no terreno; os esforços decorrentes das crises mantinham-se no nível

político entre as nações que dividiam as ideologias bipolares. Pareciam confirmar a tendência de que as Operações de Paz teriam sido pensadas para conflitos interestatais.

Pode-se então caracterizar as Operações deste período como tradicionais, ou seja, eram instituídas com a finalidade de auxiliar a manobrar os conflitos e criarem condições para as negociações entre os Estados beligerantes.

Ao final da Guerra Fria, o mundo e a ONU mudaram consideravelmente de postura. A Organização se reinventou para poder, cada vez mais, atuar em um mundo multilateral. No que diz respeito as Operações de Paz, a atuação da ONU se deu na maioria em conflitos intraestatais.

Nesse sentido, as Operações se tornaram mais complexas, incorporando uma série de funções, atividades e objetivos. Adotando, fruto da referida complexidade, uma abordagem multidimensional, envolvendo além de militares e policiais, geralmente cedidos por Estados-membros, uma grande quantidade de civis, desempenhando funções específicas dentro das Operações.

Ademais, percebe-se que a dimensão e grau de violência e letalidade dos conflitos, sejam eles intraestatais ou interestatais, associado ao terrorismo transnacional e à intolerância religiosa a que temos assistido ultimamente, não nos levam a crer em uma tendência de paz e segurança num futuro próximo.

Desta feita, os desafios à Segurança Coletiva continuam em crescimento, e caberá aos complexos atores da comunidade internacional, capitaneados pela Organização das Nações Unidas, buscar soluções para contrariar e reverter essa tendência, de forma coletiva, com vistas a manutenção da paz e a segurança mundial.

No que diz respeito ao indivíduo colocado à disposição de uma Operação dessa natureza por algum Estado membro, este, sem dúvida alguma, representa não só seu Estado de origem, mas toda a comunidade internacional.

Com o fito de garantir a liberdade do exercício da atividade para seus membros bem como para eliminar um dos motivos para a reticencia de alguns

países em colocarem seus nacionais a disposição da Organização, todo o pessoal a serviço da ONU nas Operações de Paz goza de uma situação jurídica especial, definida por meio de convenções internacionais, resoluções do Conselho de Segurança e acordos estabelecidos pela Organização com os Estados hospedeiros (AGUILAR, 2016).

Nesse sentido, conforme relembra Aguilar (2016), a ONU busca estabelecer uma imunidade de jurisdição civil e penal para os integrantes das Operações de Paz independente de seu tipo. Assim, para esse pessoal é resguardada a jurisdição primária em seus países de origem, admitindo-se a plena competência dos tribunais nacionais para julgar membros de operações de paz por atos cometidos no exercício de suas funções.

É de extrema importância enfatizar que, conforme citado anteriormente, a imunidade de jurisdição para os integrantes das Operações de Paz não é sinônimo de impunidade. Acordos como o SOFA, o SOMA e o MOU, dispõe das prerrogativas legais dos integrantes dos contingentes e citam questões atinentes à responsabilidade dos países contribuinte em julgar seus nacionais e prestar esclarecimentos à Organização, caso estes venham cometer delito ou crime por ocasião da Missão.

A respeito da participação brasileira em Operações de Paz, fica clara a trajetória histórica construída, adquirindo conhecimento e expertise sobre os múltiplos aspectos de uma Operações dessa natureza. Inclusive, acompanhando a evolução conceitual e operacional que as missões de paz sofreram nas últimas décadas.

A progressiva capacidade adquirida e desenvolvida pelas tropas brasileiras pode ser atestada pelo reconhecimento, pela comunidade internacional, do sucesso do Brasil na MINUSTAH e na UNIFIL associado ao convite oficial da ONU ao Brasil para enviar tropas a outras Operações, entre elas a MINUSCA, na República Centro Africana.

Nesse sentido, a participação protagonista do Brasil em Operações de Paz da ONU oferece ao Brasil uma maior inserção internacional, possibilitando maior

capacidade brasileira de poder decisório nos fóruns multilaterais criando, desta maneira, uma imagem de confiança do Brasil frente aos parceiros internacionais.

A possível questão sobre qual seria o foro jurisdicional para julgamento de ações impetradas aos militares componentes do contingente brasileiro, foi analisada à luz de tratados e convenções que positivaram sobre o tema, no âmbito do Direito Internacional, restando conclusiva a interpretação doutrinária jurídica de total privilégio do foro brasileiro.

Nesse contexto, procurou-se ainda apresentar um breve diagnóstico penal da participação brasileira na MINUSTAH. Os poucos registros de investigações de condutas em tese criminosas relativos a MINUSTAH, sem dúvidas, reforçam a boa disciplina dos contingentes militares brasileiros, já reconhecida pela comunidade internacional. Não obstante, é importante ressaltarmos que, conforme relembra Palma (2017), “o sistema jurídico penal militar brasileiro precisa avançar no ajustamento prévio de estratégias que aprimorem o procedimento de investigações criminais em missões de paz”.

Assim, apesar da crescente participação brasileira nas operações de paz e dos louros colhidos destas contribuições, vislumbra-se algumas pequenas vulnerabilidades atinentes à celebração dos acordos, às imunidades e ao déficit legislativo brasileiro acerca do tema que podem redundar em sérios riscos à imagem externa do Brasil e, principalmente, aos próprios militares engajados nestas operações (BEIRÃO, 2008).

Portanto, à credibilidade internacional que o Brasil deseja manter e aumentar, de prevalência do multilateralismo e respeito ao Direito Internacional deve, também, corresponder o amadurecimento interno de nosso ordenamento jurídico. Por conseguinte, conforme relembra Palma (2017), é necessário uma mobilização e um esforço conjunto de todas as instituições brasileiras envolvidas com o tema para que, paralelamente ao bom exemplo militar de conduta e disciplina no terreno, também possamos, preventivamente, dar o bom exemplo normativo e procedimental. O Brasil deve estar plenamente habilitado a dar uma resposta firme, transparente e rápida a qualquer caso de eventual conduta criminosa em Operações de Paz.

## REFERÊNCIAS

- AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. **A Situação Jurídica das Operações de Paz das Nações Unidas**.
- ANDRADE, HAMANN e SOARES. **A participação do Brasil nas Operações de Paz das Nações Unidas: evolução, desafios e oportunidades**. Brasília, 2019.
- BEIRÃO, ANDRÉ P. Dissertação: **Aspectos político-legais e legal-militares da participação brasileira em Operações de Manutenção da Paz da ONU, pós-1988**. UFRJ, 2008.
- BEIRÃO, ANDRÉ P. **Quem pode julgar os Boinas Azuis?**. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, no 15, p. 105-125, 2010.
- BITTENCOURT, A. S. **A presença da Marinha do Brasil em missão pioneira de manutenção de paz: a Comissão Especial da ONU nos Balcãs (UNSCOB), 1948-1951**. Revista Navigator, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 85-92, 2009.
- BRASIL. **Decreto nº 56.435**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961. Brasília. 8 jun. 1965
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 52.288**. Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21 de novembro de 1947, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, 24 jul. 1963.
- CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez. **Lecciones de derecho internacional público**. 5ª ed. Madri: Tecnos, 2002, p. 94.
- DINIZ, Eugenio. **O Brasil e a MINUSTAH**. Minas Gerais: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2009
- DOYLE, Michael W. Discovering the Limits and Potential of Peacekeeping. In: OTUNNU, Olara A. DOYLE, Michael W. (Eds). **Peacemaking and Peacekeeping for the New Century**. Nova Iorque: Rowman & Littlefield Publishers, 1996.
- FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. Brasília: FUNAG, 2013.
- HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e Prática**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.
- KERR, G. S. **A participação da Marinha do Brasil na missão de paz da ONU no Líbano. Implicações político-estratégicas**. EGN. 2015.
- KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. São Paulo: Saraiva. 2012.
- LUCENA, L. L. M. **O Brasil e a MINUSTAH – ou a busca de novos parâmetros para uma política externa brasileira “ativa” e “altiva” em operações de paz das Nações Unidas**. 2013

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979)

NETO, Floriano P. Vieira. (2017). **Epopeia Militar Brasileira no Haiti** In: Hamann, Eduarda P e Teixeira, Carlos Augusto Ramires (org.) A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017): percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões. Edição especial- coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Instituto Igarape, out.

NUNES, N. **Legalidades no Haiti**. A Participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017): Percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões. 2019.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OKADO, G. H. C. **A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e a MINUSTAH: entre a resistência inicial e a abdicação**. A Participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017): Percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões. 2019.

ONU, **Directives for Disciplinary Matters Involving Military Members of National Contingents**. 2003.

\_\_\_\_\_. **UN Peacekeeping PDT Standards, Core Pre deployment Training Materials**, 2009

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas**. Impresso pelo Centro de Informação da ONU para o Brasil (UNIC Rio de Janeiro).

PALMA, N. N. (2015). **A Manutenção da Paz (no Haiti) e a Justiça (no Brasil): Uma reflexão sobre o impacto da MINUSTAH no sistema jurídico militar brasileiro** In: Hamann, Eduarda P. (org.) *Brasil e Haiti: Reflexões sobre os 10 anos da missão de paz e o futuro da cooperação após 2016*. Artigo Estratégico n.13. Rio de Janeiro: Instituto Igarape, jan.

PALMA, N. N. (2017). **Diagnóstico penal militar do peacekeeper brasileiro no Haiti** In: Hamann, Eduarda P e Teixeira, Carlos Augusto Ramires (org.) A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017): percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões. Edição especial- coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Instituto Igarape, out.

PINTO, D. J. A; FLORIO, B. P.; PIACENTINI, M. E. **A responsabilidade internacional das Nações Unidas frente à conduta dos agentes da paz**. R. Esc. Guerra Nav., Rio de Janeiro, v. 23 n. 3, p. 755-784. set./dez. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, A. **O Conselho de Segurança e a paz mundial.** In: As Nações Unidas e os problemas internacionais, 1972.

SALIBA, Aziz. **Conselho de Segurança da ONU: Sanções e Limites Jurídicos.** Curitiba: Juruá. 2008.

SHAW, Malcolm. **Direito Internacional.** São Paulo: Martins Fontes, 2010

SOUZA, Vinícius Gonçalves. **A Participação Brasileira em Operações de Paz das Nações Unidas como Vetor de Inserção Internacional de Segurança,** 2012.